



LEI MUNICIPAL Nº 1.496, DE 18 DE JUNHO DE 2025

Autoria: PODER EXECUTIVO

Da Composição do Projeto da LDO 2026

O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a ser enviado ao Poder Legislativo é um instrumento composto das seguintes partes:

Conteúdo	Legislação
I – Projeto de lei compreendendo: ➤ <i>I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;</i> ➤ <i>II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;</i> ➤ <i>III – disposições sobre política de pessoal e serviços extraordinários</i> ➤ <i>IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;</i> ➤ <i>V – equilíbrio entre receitas e despesas;</i> ➤ <i>VI – critérios e formas de limitação de empenho;</i> ➤ <i>VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;</i> ➤ <i>VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;</i> ➤ <i>IX – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;</i> ➤ <i>X – definição de critérios para início de novos projetos;</i> ➤ <i>XI – definição das despesas consideradas irrelevantes;</i> ➤ <i>XII – incentivo à participação popular;</i> ➤ <i>XIII – as disposições gerais.</i>	CF, art. 165, § 2º LRF, art. 4º
II – Anexos compreendendo: ➤ •As Metas Fiscais; ➤ •Os Riscos Fiscais; ➤ •As Metas e Prioridades da Administração.	CF, art. 165, § 2º LRF, art. 4º



LEI MUNICIPAL Nº 1.496, DE 18 DE JUNHO DE 2025

Autoria: PODER EXECUTIVO

DISPÕE SOBRE A LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS) PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL, ESTADO DE GOIÁS, LUIZ VIANA – LULINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 36 da Lei Orgânica do Município, **faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e ele SANCIONA a seguinte Lei:**

Disposições Preliminares

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração de lei orçamentária do exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;***
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;***
- III – disposições sobre política de pessoal e serviços extraordinários ;***
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;***
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;***
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;***
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;***





VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

X – definição de critérios para início de novos projetos;

XI – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XII – incentivo à participação popular;

XIII – as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos:

I - Metas Fiscais;

II - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

III - Riscos Fiscais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2026 são aquelas definidas e demonstradas no (Anexo Metas e Prioridades) desta Lei, nos termos do disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal.

§ 1º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas na Lei que instituir o Plano Plurianual - PPA-2026-2029, para o respectivo exercício.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2026, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas e financeiras estabelecidas nesta Lei, a fim de



Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - Gabinete
SQ 19 - Quadra 21 Lotes 75/79 - Área Especial - Centro - Cidade Ocidental -
CEP: 72.880-461 - Telefone: 61 99644-3485

PAG. 3





compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas e a satisfação das demandas sociais.

§ 3º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026, será dada maior prioridade:

- I - às políticas de inclusão social;
- II - à austeridade na gestão dos recursos públicos; e
- III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 3º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2026 a 2028, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estão identificadas no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A meta de resultado primário para o ano de 2026 fica destinada a atendimento de Investimento, da Dívida Consolidada, passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 4º - Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 5º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações





especiais, categoria econômica, grupo de natureza, fontes de recursos da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029.

Art. 6º - O orçamento fiscal da seguridade social e o de investimento discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento, conforme previsto no art. 15 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - O orçamento fiscal, o da seguridade social e o de investimento compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos do orçamento fiscal e o da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas em valores correntes dos exercícios de 2022 a 2024, projetados para o exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem





como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração encaminharão ao Setor de Planejamento do Poder Executivo, até 60 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 11 - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento do Poder Executivo, no mínimo noventa dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 12 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa.

Art. 13 - A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no Art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.





§ 3º A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Diretoria de Orçamento, até 16 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026 devidamente atualizados, para cumprimento do art. 100, § 5º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 8º desta lei, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II- número do precatório;

III- tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI- valor do precatório a ser pago;

VII- data do trânsito em julgado; e

VIII- número da vara ou comarca de origem.

Art. 14 - Para efeito desta lei entende-se por:

I - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III – subfunção: uma partição da função visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;





V - atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

VIII - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao

Endividamento Público Municipal





Art. 15 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 16 - Na lei orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 17 - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito ou antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da definição de Montante e Forma de Utilização da

Reserva de Contingência

Art. 18 - A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.





Seção IV

Da Política de Pessoal

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 19 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Além de observar as definições constantes do caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de 2026 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da referida lei complementar.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão adotadas as seguintes medidas: eliminação de vantagens concedidas a servidores, eliminação de despesas com horas-extras, exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão, demissão de servidores admitidos em caráter temporário e as que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º De acordo com o inciso III do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 58 de 23/09/2009, o percentual destinado ao Poder Legislativo de Cidade Ocidental Estado de Goiás é de 7% (sete por cento).



Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - Gabinete
SQ 19 - Quadra 21 Lotes 75/79 - Área Especial - Centro - Cidade Ocidental -
CEP: 72.880-461 - Telefone: 61 99644-3485

PAG. 10





Seção V

**Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na
Legislação Tributária do Município**

Art. 20 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplarão medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando a sua racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;







III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência, de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 22 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

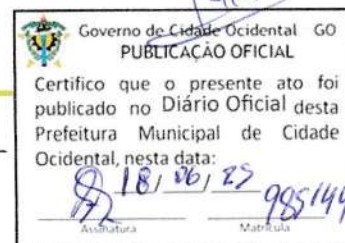
Art. 23 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção VI

Do equilíbrio Entre Receitas e Despesas



Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - Gabinete
SQ 19 - Quadra 21 Lotes 75/79 - Área Especial - Centro - Cidade Ocidental -
CEP: 72.880-461 - Telefone: 61 99644-3485
PAG. 12





Art. 24 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 25 - Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2026 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2026 a 2028, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesas sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a) implementação das medidas previstas nos arts. 22 e 23 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a) Implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra;
- b) Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.





Art. 27 - As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II- pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

III- contrapartida das operações de crédito; e

IV- garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde e ao disposto no artigo 30, desta lei.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 28 - As receitas extra-orçamentárias arrecadadas por Autarquias e Fundos Municipais instituídos e transferidas pelo Poder Público Municipal, comporão o total das despesas das Autarquias e Fundos Municipais.

Seção VII

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação de cada Gestão:

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

 Governo de Cidade Ocidental - GO
**ATO DE PUBLICAÇÃO
OFICIAL**
Publico o presente ato Para
que surta os Legais efeitos.
Data: 18/06/25
Assinatura: [assinatura] Matrícula: 98515

Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - Gabinete
SQ 19 - Quadra 21 Lotes 75/79 - Área Especial - Centro - Cidade Ocidental -
CEP: 72.880-461 - Telefone: 61 99644-3485

PAG. 14

 Governo de Cidade Ocidental - GO
PUBLICAÇÃO OFICIAL
Certifico que o presente ato foi
publicado no Diário Oficial desta
Prefeitura Municipal de Cidade
Ocidental, nesta data:
18/06/25
Assinatura: [assinatura] Matrícula: 98515



§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

§ 5º Restabelecida a arrecadação, ainda que parcial, a recomposição de dotações objeto de limitação de empenho dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme disposto no art. 9º, § 1º da LRF.

Seção VIII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 30 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 31 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a proporcionar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.





§ 2º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção IX

Das Condições e Exigências para Transferências de

Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 32 - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2026 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 33 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal, a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, deverá ser autorizada mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, desporto, recreativo, agropecuária, cooperação técnica, associativismo municipal e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 34 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as





instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 35 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37 - As transferências de recursos às entidades previstas nos art. 34 a 38 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, este último somente nas subvenções e contribuições, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas, na forma estabelecida pelo programa de Controle Interno Municipal.

§ 3º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 4º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo, os conselhos escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 38 - A destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, deverá atender as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.





Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação

Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 39 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 10 (dez) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026, os seguintes demonstrativos

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.





Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei.

Art. 41 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Seção XII

Da Definição das Despesas Considerados Irrelevantes

Art. 42 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 43 - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2026, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.





Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 44 - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2026, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 45 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.





Art. 46 - A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2º - Nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo autorizados, pela Lei Orçamentária, abrirem créditos adicionais de natureza suplementar, até o limite de 80% (oitenta por cento) da despesa prevista e orçada, bem como adotando elementos de despesa em cada programa, projetos ou atividades, atentando-se para as exclusões do limite que constam no artigo 7º da Lei Federal nº 4.320.

§ 3º - autorizara a utilização do saldo anterior proveniente dos recursos dos FUNDEB, mediante abertura de credito adicional limitado ao percentual de 10% estabelecidos pela legislação federal, utilizando como cobertura o superávit financeiro do exercício anterior nas fontes de recursos específicas do fundo.

Art. 47 - A reabertura dos créditos extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 44 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 48 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o final do exercício de 2025.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 49 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.





Art. 50 - Cabe à Secretaria Municipal de Administração a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento determinará sobre:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundos; e

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei.

Art. 51 - Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta e Indireta, pelo RPPS e pelos Fundos Municipais integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema "SOCF" (Sistema Orçamentário e Contábil Financeiro do Município) no mês em que ocorrer o respectivo ingresso, para fins de consolidação da receita e despesa municipal em atendimento aos art. 1º, 4º, 9º, 50, 51, 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar no 101, de 2000 .

Parágrafo único - Fica os gestores, no âmbito de cada órgão, responsáveis pela inserção dos registros de todos, atos e fatos contábeis relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, no Sistema "SOCF" (Sistema Orçamentário e Contábil Financeiro do Município).

Art. 52 - Os secretários municipais são responsáveis pelo ordenamento das despesas de suas pastas a fim de que se cumpram as metas estabelecidas nos respectivos programas.

Art. 53 - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos no caso de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução de projetos da administração municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL
GABINETE DO PREFEITO



Art. 54 - O montante do orçamento poderá ser atualizado monetariamente no primeiro mês do exercício financeiro, com base no último trimestre e, no primeiro mês de cada trimestre subsequente, sempre com base nos últimos três meses.

Parágrafo Único – Utilizar-se-á para efeito deste artigo, para suprir deficiências de dotações relativas à transferência ao Estado e à União, automaticamente, fonte de recursos estabelecida no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, com a efetividade arrecadada no exercício.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL LUIZ VIANA – LULINHA, Aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco (18/06/2025).

LUIZ VIANA
(LULINHA)

Prefeito Municipal de Cidade Ocidental

Governo de Cidade Ocidental - GO	
ATO DE PUBLICAÇÃO	
OFICIAL	
Publico o presente ato Para que surta os Legais efeitos.	
Data: 18/06/2025	985915
	Matricula

Governo de Cidade Ocidental - GO	
PUBLICAÇÃO OFICIAL	
Certifico que o presente ato foi publicado no Diário Oficial desta Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental, nesta data:	
18/06/25	985149
	Matricula



MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL-GO LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTARIA ANEXO DE
METAS FISCAIS
METAS ANUAIS 2026



AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RRPS)	445.968.789,39	428.816.143,64	0,12%	109,90%	478.257.911,57	442.176.323,57	0,12%	110,09%	510.180.279,75	453.548.410,96	0,13%	109,83%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RRPS) (I)	426.877.479,33	410.459.114,74	0,11%	105,19%	455.512.962,44	421.147.339,53	0,11%	104,85%	476.608.511,09	423.703.230,87	0,12%	102,60%
Receitas Primárias Correntes	405.806.512,69	390.198.569,89	0,11%	100,00%	434.441.995,80	401.666.046,41	0,11%	100,00%	464.535.544,45	412.970.407,49	0,12%	100,00%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	67.944.765,28	65.331.505,08	0,02%	16,74%	68.973.903,58	63.770.251,09	0,02%	15,88%	71.495.515,49	63.559.252,93	0,02%	15,39%
Transferências Correntes	294.711.106,08	283.376.063,54	0,08%	72,62%	310.135.678,04	286.737.868,01	0,08%	71,39%	356.263.793,60	316.717.215,24	0,09%	76,69%
Demais Receitas Primárias Correntes	43.150.641,33	41.491.001,28	0,01%	10,63%	55.332.414,18	51.157.927,31	0,01%	12,74%	36.776.235,36	32.693.939,32	0,01%	7,92%
Receitas Primárias de Capital	21.070.966,64	20.260.544,85	0,01%	5,19%	21.070.966,64	19.481.293,12	0,01%	4,85%	12.072.966,64	10.732.823,38	0,00%	2,60%
Despesa Total (EXCETO FONTES RRPS)	445.968.789,39	428.816.143,64	0,12%	109,90%	478.257.931,57	442.176.342,06	0,12%	110,09%	510.180.279,75	453.548.410,96	0,13%	109,83%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RRPS) (II)	424.860.092,13	408.519.319,36	0,11%	104,70%	457.608.119,02	423.084.429,57	0,11%	105,33%	489.989.351,93	435.598.749,65	0,12%	105,48%
Despesas Primárias Correntes	352.013.463,43	338.474.484,07	0,09%	86,74%	364.392.945,52	336.901.761,76	0,09%	83,88%	401.810.242,15	357.207.842,15	0,10%	86,50%
Pessoal e Encargos Sociais	177.193.188,87	170.378.066,22	0,05%	43,66%	187.582.828,67	173.430.869,70	0,05%	43,18%	205.128.236,51	182.358.255,32	0,05%	44,16%
Outras Despesas Correntes	174.820.274,56	168.096.417,85	0,05%	43,08%	176.810.116,85	163.470.892,06	0,04%	40,70%	196.682.005,64	174.849.586,83	0,05%	42,34%
Despesas Primárias de Capital	72.846.628,70	70.044.835,29	0,02%	17,95%	93.215.173,50	86.182.667,81	0,02%	21,46%	88.179.109,78	78.390.907,51	0,02%	18,98%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Receita Total (COM FONTES RRPS)	467.833.320,45	449.839.731,20	0,12%	115,28%	501.122.442,63	463.315.867,82	0,12%	115,35%	537.553.255,23	477.882.886,49	0,13%	115,72%
Receitas Primárias (COM FONTES RRPS) (III)	443.396.165,39	426.342.466,72	0,12%	109,26%	473.031.648,50	437.344.349,57	0,12%	108,88%	498.635.641,57	443.285.269,66	0,12%	107,34%
Despesa Total (COM FONTES RRPS)	467.833.320,45	449.839.731,20	0,12%	115,28%	501.122.462,63	463.315.886,31	0,12%	115,35%	537.553.255,23	477.882.886,49	0,13%	115,72%
Despesa Primárias (COM FONTES RRPS) (IV)	446.185.043,19	429.024.079,99	0,12%	109,95%	479.944.800,08	443.735.946,82	0,12%	110,47%	516.846.207,41	459.474.396,38	0,13%	111,26%
Resultado Primário (SEM RRPS) - Acima da Linha (V)=(I-II)	2.017.387,20	1.939.795,38	0,00%	0,50%	-2.095.156,58	-1.937.090,03	-0,00%	-0,48%	-13.380.840,84	-11.895.518,78	-0,00%	-2,88%
Resultado Primário (COM RRPS) - Acima da Linha (VI)=(V)+(III-IV)	-771.490,60	-741.817,88	-0,00%	-0,19%	-9.008.308,16	-8.328.687,28	-0,00%	-2,07%	-31.591.406,68	-28.084.645,50	-0,01%	-6,80%
Juros Encargos e Vantagens Monetárias Ativos (EXCETO RRPS)	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Juros Encargos e Vantagens Monetárias Passivos (EXCETO	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Dívida Pública Consolidada (DC)	50.669.603,77	48.720.772,86	0,01%	12,49%	52.696.387,92	48.720.772,86	0,01%	12,13%	54.804.243,44	48.720.772,86	0,01%	11,80%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-111.906.078,63	-107.601.998,68	-0,03%	-27,58%	-116.382.321,78	-107.601.998,69	-0,03%	-26,79%	-121.037.614,65	-107.601.998,69	-0,03%	-26,06%
Resultado Nominal (SEM RRPS) - Abaixo da linha	9.501.696,03	9.136.246,18	0,00%	2,34%	9.881.763,87	9.136.246,18	0,00%	2,27%	10.277.034,42	9.136.246,18	0,00%	2,21%

PARÂMETROS	2026	2027	2028
PIB Nominal	384.230.634.288,00	401.905.243.464,00	401.905.243.464,00
Receita Corrente Líquida - RCL	405.806.762,63	434.442.245,74	464.535.794,39

Fonte: Sistema: , Unidade Responsável: , Data da emissão: 25/03/2025 e hora de emissão: 16:43



MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL-GO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026



ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	Valor	DESCRIÇÃO	Valor
OCORRENCIAS DE FATOS NAO PREVISTOS NA EXECUCAO DA OBRA OU SERVICO	300.000,00	ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES	300.000,00
DESPESAS NAO ORÇADAS OU ORÇADAS A MENOR	3.000.000,00	ABERTURAS DE CREDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES	3.000.000,00
SUBTOTAL	3.300.000,00	SUBTOTAL	3.300.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	Valor	DESCRIÇÃO	Valor
PROCESSOS DE SENTENCAS JUDICIARIAS	300.000,00	ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES	300.000,00
SUBTOTAL	300.000,00	SUBTOTAL	300.000,00
TOTAL	3.600.000,00	TOTAL	3.600.000,00

Fonte: Sistema: , Unidade Responsável: , Data da emissão: 25/03/2025 e hora de emissão: 16:43





MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL-GO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026



R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	315.250.354,03	325.142.994,80	3,14	386.678.397,32	18,93	445.968.789,39	15,33	478.257.911,57	7,24	510.180.279,75	6,67
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	312.050.624,20	323.915.112,78	3,80	383.488.667,49	18,39	404.801.050,15	5,56	430.807.817,48	6,42	450.971.103,49	4,68
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	306.498.078,56	334.949.842,61	9,28	386.678.397,32	15,44	445.968.789,39	15,33	478.257.931,57	7,24	510.180.279,75	6,67
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	291.394.788,30	320.060.391,41	9,84	366.726.887,62	14,58	424.860.092,13	15,85	457.608.119,02	7,71	489.989.351,93	7,08
Receita Total (COM FONTES RPPS)	15.888.478,89	17.480.923,31	10,02	19.876.846,42	13,71	21.864.531,06	10,00	22.864.531,06	4,57	27.372.975,48	19,72
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	7.526.133,89	9.118.578,31	21,16	11.514.501,42	26,28	13.502.186,06	17,26	14.502.186,06	7,41	19.010.630,48	31,09
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	11.279.422,27	17.480.923,31	54,98	19.876.846,42	13,71	21.864.531,06	10,00	22.864.531,06	4,57	27.372.975,48	19,72
Despesa Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	10.769.422,27	16.970.923,31	57,58	19.366.846,42	14,12	21.324.951,06	10,11	22.336.681,06	4,74	26.856.855,48	20,24
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)=(I-II)	20.655.835,90	3.854.721,37	-81,34	16.761.779,87	334,84	-20.059.041,98	-183,56	-26.800.301,54	-33,61	-39.018.248,44	-45,59
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)=(III-IV)	-3.243.288,38	-7.852.345,00	-142,11	-7.852.345,00	0,00	-7.822.765,00	0,38	-7.834.495,00	-0,15	-7.846.225,00	-0,15
Dívida Pública Consolidada (DC)	40.718.940,29	48.720.772,86	19,65	48.720.772,86	0,00	50.669.603,77	4,00	52.696.387,92	4,00	54.804.243,44	4,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-98.465.752,50	-107.601.998,68	-9,28	-107.601.998,68	0,00	-111.906.078,63	-4,00	-116.382.321,78	-4,00	-121.037.614,65	-4,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	15.986.494,82	9.136.246,18	-42,85	9.136.246,18	0,00	9.501.696,03	4,00	9.881.763,87	4,00	10.277.034,42	4,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	315.250.354,03	338.148.714,59	3,14	402.145.533,21	18,93	463.807.540,97	15,33	517.283.757,15	7,24	573.883.430,20	6,67
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	312.050.624,20	336.871.717,29	3,80	398.828.214,19	18,39	420.993.092,16	5,56	465.961.735,39	6,42	507.281.159,36	4,68
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	306.498.078,56	348.347.836,31	9,28	402.145.533,21	15,44	463.807.540,97	15,33	517.283.778,79	7,24	573.883.430,20	6,67
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	291.394.788,30	332.862.807,07	9,84	381.395.963,12	14,58	441.854.495,82	15,85	494.948.941,53	7,71	551.171.382,37	7,08
Receita Total (COM FONTES RPPS)	15.888.478,89	18.180.160,24	10,02	20.671.920,28	13,71	22.739.112,30	10,00	24.730.276,79	4,57	30.790.874,69	19,72
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	7.526.133,89	9.483.321,44	21,16	11.975.081,48	26,28	14.042.273,50	17,26	15.685.564,44	7,41	21.384.373,84	31,09
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	11.279.422,27	18.180.160,24	54,98	20.671.920,28	13,71	22.739.112,30	10,00	24.730.276,79	4,57	30.790.874,69	19,72
Despesa Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	10.769.422,27	17.649.760,24	57,58	20.141.520,28	14,12	22.177.949,10	10,11	24.159.354,23	4,74	30.210.309,88	20,24
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)=(I-II)	20.655.835,90	4.008.910,22	-81,34	17.432.251,06	334,84	-20.861.403,66	-183,56	-28.987.206,15	-33,61	-43.890.223,01	-45,59
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)=(III-IV)	-3.243.288,38	-8.166.438,80	-142,11	-8.166.438,80	0,00	-8.135.675,60	0,38	-8.473.789,79	-0,15	-8.825.936,04	-0,15
Dívida Pública Consolidada (DC)	40.718.940,29	50.669.603,77	19,65	50.669.603,77	0,00	52.696.387,92	4,00	56.996.413,17	4,00	61.647.320,49	4,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-98.465.752,50	-11.906.078,63	-9,28	-111.906.078,63	0,00	-116.382.321,78	-4,00	-125.879.119,24	-4,00	-136.150.855,37	-4,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	15.986.494,82	9.501.696,03	-42,85	9.501.696,03	0,00	9.881.763,87	4,00	10.688.115,80	4,00	11.560.266,05	4,00

Fonte: Sistema: , Unidade Responsável: , Data da emissão: 25/03/2025 e hora de emissão: 16:47



MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL-GO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026



ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	Valor	DESCRIÇÃO	Valor
OCORRENCIAS DE FATOS NAO PREVISTOS NA EXECUCAO DA OBRA OU SERVICO	300.000,00	ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES	300.000,00
DESPESAS NAO ORÇADAS OU ORÇADAS A MENOR	3.000.000,00	ABERTURAS DE CREDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES	3.000.000,00
SUBTOTAL	3.300.000,00	SUBTOTAL	3.300.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	Valor	DESCRIÇÃO	Valor
PROCESSOS DE SENTENCAS JUDICIARIAS	300.000,00	ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES	300.000,00
SUBTOTAL	300.000,00	SUBTOTAL	300.000,00
TOTAL	3.600.000,00	TOTAL	3.600.000,00

Fonte: Sistema: , Unidade Responsável: , Data da emissão: 25/03/2025 e hora de emissão: 16:47

U1A



MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL-GO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4o, § 2o inciso I)

R\$ 1,00

Especificação	I - Metas Previstas em 2024 (a)	% RCL	I - Metas Realizadas em 2024 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	510.180.279,75	1,09	366.602.942,25	1,03	-143.577.337,50	-0,28
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	450.971.353,43	0,96	346.443.026,14	0,97	-104.528.327,29	-0,23
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	510.180.279,75	1,09	365.547.021,12	1,02	-144.633.258,63	-0,28
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	489.989.351,93	1,04	355.321.810,14	0,99	-134.667.541,79	-0,27
Receita Total (COM FONTES RPPS)	537.553.255,23	1,14	400.597.400,88	1,12	-136.955.854,35	-0,25
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	475.327.828,91	1,01	369.215.757,49	1,03	-106.112.071,42	-0,22
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	537.553.255,23	1,14	383.423.412,58	1,07	-154.129.842,65	-0,29
Despesa Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	516.846.207,41	1,10	373.198.201,60	1,04	-143.648.005,81	-0,28
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)=(I-II)	-39.017.998,50	-0,08	-8.878.784,00	-0,02	30.139.214,50	-0,77
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)=(V)+(III-IV)	-80.536.377,00	-0,17	-12.861.228,11	-0,04	67.675.148,89	-0,84
Dívida Pública Consolidada (DC)	48.720.772,86	0,10	51.377.346,07	0,14	2.656.573,21	0,05
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-107.601.998,68	-0,23	-108.123.083,99	-0,30	-521.085,31	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	9.136.246,18	0,02	17.146.359,64	0,05	8.010.113,46	0,88

Parâmetros	Valor Previsto 2024	Valor Realizado 2024
PIB Nominal	351.851.500.000,00	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	469.881.639,39	357.631.425,95

Fonte: Sistema: , Unidade Responsável: , Data da emissão: 25/03/2025 e hora de emissão: 17:21





MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL-GO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026



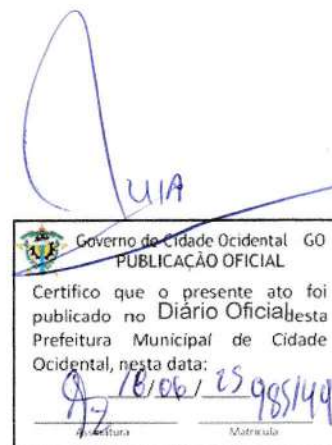
AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	407.024.516,67	100,00	327.544.643,91	100,00	312.008.359,78	100,00
TOTAL	407.024.516,67	100,00	327.544.643,91	100,00	312.008.359,78	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	(-526.700.415,27)	100,00	(-343.651.348,80)	100,00	(-74.407.494,28)	100,00
TOTAL	(-526.700.415,27)	100,00	(-343.651.348,80)	100,00	(-74.407.494,28)	100,00

Fonte: Sistema: , Unidade Responsável: , Data da emissão: 25/03/2025 e hora de emissão: 16:50





MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL-GO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026



ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	Valor	DESCRIÇÃO	Valor
OCORRENCIAS DE FATOS NAO PREVISTOS NA EXECUCAO DA OBRA OU SERVICO	300.000,00	ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES	300.000,00
DESPESAS NAO ORÇADAS OU ORÇADAS A MENOR	3.000.000,00	ABERTURAS DE CREDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES	3.000.000,00
SUBTOTAL	3.300.000,00	SUBTOTAL	3.300.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	Valor	DESCRIÇÃO	Valor
PROCESSOS DE SENTENCAS JUDICIARIAS	300.000,00	ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES	300.000,00
SUBTOTAL	300.000,00	SUBTOTAL	300.000,00
TOTAL	3.600.000,00	TOTAL	3.600.000,00

Fonte: Sistema: , Unidade Responsável: , Data da emissão: 25/03/2025 e hora de emissão: 16:50





MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO
2026



AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024(a)	2023(b)	2022(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	14.845.252,72	19.365.907,23	15.378.948,13
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	14.845.252,72	19.365.907,23	15.378.948,13
DESPESAS EXECUTADAS	2024(d)	2023(e)	2022(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	56.143.887,25	29.828.701,75	20.058.335,44
DESPESAS DE CAPITAL	55.075.012,61	28.975.526,19	19.313.776,01
Investimentos	45.520.993,09	22.527.693,84	13.885.771,46
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	9.554.019,52	6.447.832,35	5.428.004,55
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	1.068.874,64	853.175,56	744.559,43
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	1.068.874,64	853.175,56	744.559,43
SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2023 (h) = ((II b - II e) + III i)	2022 (i) = (Ic - II f)
VALOR(III)	(-56.440.816,36)	(-15.142.181,83)	(-4.679.387,31)

Fonte: Sistema: , Unidade Responsável: , Data da emissão: 25/03/2025 e hora de emissão: 16:55



MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL-GO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026



ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	Valor	DESCRIÇÃO	Valor
OCORRENCIAS DE FATOS NAO PREVISTOS NA EXECUCAO DA OBRA OU SERVICO	300.000,00	ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES	300.000,00
DESPESAS NAO ORÇADAS OU ORCADAS A MENOR	3.000.000,00	ABERTURAS DE CREDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES	3.000.000,00
SUBTOTAL	3.300.000,00	SUBTOTAL	3.300.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	Valor	DESCRIÇÃO	Valor
PROCESSOS DE SENTENCAS JUDICIARIAS	300.000,00	ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES	300.000,00
SUBTOTAL	300.000,00	SUBTOTAL	300.000,00
TOTAL	3.600.000,00	TOTAL	3.600.000,00

Fonte: Sistema: , Unidade Responsável: , Data da emissão: 25/03/2025 e hora de emissão: 16:55

Ula



Governo de Cidade Ocidental - GO
**ATO DE PUBLICAÇÃO
OFICIAL**
Publico o presente ato Para
que surta os Legais efeitos.
Data: 13/06/25
Assinatura: [assinatura] Matrícula: 935915

MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL-GO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2026

Governo de Cidade Ocidental - GO
PUBLICAÇÃO OFICIAL
Certifico que o presente ato foi
publicado no Diário Oficial desta
Prefeitura Municipal de Cidade
Ocidental, nesta data:
Data: 13/06/25
Assinatura: [assinatura] Matrícula: 985149



AMF-DEMONSTRATIVO 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
TOTAL:						

Fonte: Sistema: , Unidade Responsável: , Data da emissão: 25/03/2025 e hora de emissão: 16:57



MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL-GO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS



MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2026
Aumento Permanente da Receita	67.235.919,57
(-) Transferências Constitucionais	13.133.745,18
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	54.102.174,39
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	54.102.174,39
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	54.102.174,39

Fonte: Sistema: , Unidade Responsável: , Data da emissão: 25/03/2025 e hora de emissão: 17:01





MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL-GO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026



ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	Valor	DESCRIÇÃO	Valor
OCORRENCIAS DE FATOS NAO PREVISTOS NA EXECUCAO DA OBRA OU SERVICO	300.000,00	ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES	300.000,00
DESPESAS NAO ORÇADAS OU ORÇADAS A MENOR	3.000.000,00	ABERTURAS DE CREDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES	3.000.000,00
SUBTOTAL	3.300.000,00	SUBTOTAL	3.300.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	Valor	DESCRIÇÃO	Valor
PROCESSOS DE SENTENCAS JUDICIARIAS	300.000,00	ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES	300.000,00
SUBTOTAL	300.000,00	SUBTOTAL	300.000,00
TOTAL	3.600.000,00	TOTAL	3.600.000,00

Fonte: Sistema: , Unidade Responsável: , Data da emissão: 25/03/2025 e hora de emissão: 17:03

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL-GO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA
ANEXO DE METAS ANUAIS
TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

2026



R\$ 1,00

DESCRIÇÃO	ARRECADADA			ORÇADA		PREVISÃO					
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Corrente (EXCETO FONTES RPPS) (I)	301.011.183,00	369.338.340,84	-18,50	393.233.654,01	-6,08	427.806.148,11	-8,08	462.115.560,08	-7,42	492.513.677,33	-6,17
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	46.791.897,12	50.291.382,98	-6,96	38.181.711,29	31,72	67.944.765,28	-43,80	68.973.903,58	-1,49	71.495.515,49	-3,53
Contribuições	8.630.274,27	6.584.113,33	31,08	11.500.000,00	-42,75	7.571.730,33	51,88	18.074.141,66	-58,11	8.559.347,33	111,16
Receita Patrimonial	3.867.168,49	7.623.525,44	-49,27	3.141.630,63	142,66	22.117.632,94	-85,80	24.746.348,72	-10,62	25.678.611,36	-3,63
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	290.301,98	-100,00	290.301,98	0,00	290.301,98	0,00	290.301,98	0,00
Transferências Correntes	231.825.266,65	281.577.360,90	-17,67	326.748.946,69	-13,82	316.710.491,56	3,17	337.808.992,38	-6,25	384.241.676,54	-12,08
Outras Receitas Correntes	9.896.576,47	23.261.958,19	-57,46	13.371.063,42	73,97	13.171.226,02	1,52	12.221.871,76	7,77	2.248.224,63	443,62
Receitas de Capital (EXCETO FONTES RPPS) (II)	1.240.264,48	16.636.390,67	-92,54	15.836.779,41	5,05	40.162.026,76	-60,57	43.815.665,83	-8,34	45.644.485,36	-4,01
Operações de Crédito	0,00	16.536.390,67	-100,00	89.053,02	18.469,	19.091.060,12	-99,53	22.744.699,19	-16,06	33.571.518,72	-32,25
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	89.052,98	-100,00	89.052,98	0,00	89.052,98	0,00	89.052,98	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.240.264,48	100.000,00	1.140,2	15.658.673,41	-99,36	20.981.913,66	-25,37	20.981.913,66	0,00	11.983.913,66	75,08
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Deduções da Receita (III)	-15.576.043,26	-19.371.789,26	-19,59	-22.392.036,10	-13,49	-21.999.385,48	1,78	-27.673.314,34	-20,50	-27.977.882,94	-1,09
Receita Total (SEM FONTES RPPS) (I + II - III)	286.675.404,22	366.602.942,25	-21,80	386.678.397,32	-5,19	445.968.789,39	-13,29	478.257.911,57	-6,75	510.180.279,75	-6,26
Receita Total (COM FONTES RPPS)	323.433.814,13	400.597.400,88	-19,26	406.555.243,74	-1,47	467.833.320,45	-13,10	501.122.442,63	-6,64	537.553.255,23	-6,78

Fonte: Sistema: , Unidade Responsável: , Data da emissão: 25/03/2025 e hora de emissão: 17:04



MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
TOTAL DAS DESPESAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO
2026



LRF, art.4º, §2º, Inciso III

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	EXECUTADA		ORÇADA	PREVISTA		
	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Despesas Correntes (EXCETO FONTES RPPS) (I)	262.815.421,21	306.350.905,37	315.397.968,90	357.216.311,31	369.482.688,02	406.786.879,26
Pessoal e encargos sociais	153.266.256,97	172.306.012,77	150.718.773,28	178.242.090,07	188.608.927,67	206.131.533,31
Juros e encargos da dívida	0,00	671.191,46	1.219.625,60	1.290.363,88	1.262.312,50	1.234.261,11
Outras despesas correntes	109.549.164,24	133.373.701,14	163.459.570,02	177.683.857,36	179.611.447,85	199.421.084,84
Despesas de Capital (EXCETO FONTES RPPS) (II)	28.903.812,98	55.075.012,61	66.016.428,42	83.183.166,08	103.327.003,55	98.066.232,49
Investimentos	22.455.999,91	45.520.993,09	56.464.544,32	73.077.272,70	93.440.803,50	88.399.725,78
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Contratada	6.447.813,07	9.554.019,52	9.551.884,10	10.105.893,38	9.886.200,05	9.666.506,71
Reserva de Contingência (III)	0,00	0,00	9.180.000,00	9.712.440,00	9.501.300,00	9.290.160,00
Despesas Total (SEM FONTE RPPS) (I+II-III)	291.719.234,19	361.425.917,98	390.594.397,32	450.111.917,39	482.310.991,57	514.143.271,75
Despesas Total (COM FONTE RPPS)	309.649.686,28	380.695.889,53	406.555.243,74	467.833.320,45	501.122.462,63	537.553.255,23

Fonte: Sistema: , Unidade Responsável: , Data da emissão: 25/03/2025 e hora de emissão: 17:06

[Handwritten signature]



MINICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL-GO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
DEMONSTRATIVO XII - RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO
2026



R\$ 1,00

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA		PREVISTA	PROJETADA		
	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Receita Corrente (EXCETO FONTES RPPS) (I)	301.011.183,00	369.338.340,84	393.233.654,01	427.806.148,11	462.115.560,08	492.513.677,33
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	46.791.897,12	50.291.382,98	38.181.711,29	67.944.765,28	68.973.903,58	71.495.515,49
Contribuições	8.630.274,27	6.584.113,33	11.500.000,00	7.571.730,33	18.074.141,66	8.559.347,33
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Financeiras (II)	3.758.309,20	3.623.525,44	3.100.426,87	22.076.429,18	24.705.144,96	25.637.407,60
Outras Receitas Patrimoniais	108.859,29	4.000.000,00	41.203,76	41.203,76	41.203,76	41.203,76
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	290.301,98	290.301,98	290.301,98	290.301,98
Transferências Correntes	231.825.266,65	281.577.360,90	326.748.946,69	316.710.491,56	337.808.992,38	384.241.676,54
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Financeiras (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Restantes	9.896.576,47	23.261.958,19	13.371.063,42	13.171.226,02	12.221.871,76	2.248.224,63
Receitas de Capital (EXCETO FONTES RPPS) (IV)	1.240.264,48	16.636.390,67	15.836.779,41	40.162.026,76	43.815.665,83	45.644.485,36
Operações de Crédito (V)	0,00	16.636.390,67	89.053,02	19.091.060,12	22.744.699,19	33.571.518,72
Alienação de Bens	0,00	0,00	89.052,98	89.052,98	89.052,98	89.052,98
Amortização de Empréstimos (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.240.264,48	100.000,00	15.658.673,41	20.981.913,66	20.981.913,66	11.983.913,66
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Deduções da Receita (VII)	-15.576.043,26	-19.371.789,26	-22.392.036,10	-21.999.385,48	-27.673.314,34	-27.977.882,94
Receita Primária (SEM FONTES RPPS) (VIII)=I+IV-II-III-V-	282.917.095,02	362.979.416,81	383.577.970,45	423.892.360,21	453.552.766,61	484.542.872,15
Receita Primária (COM FONTES RPPS)	304.067.906,90	385.752.148,16	400.438.316,87	442.740.391,27	473.400.797,67	508.899.347,63
Receita Total (SEM FONTES RPPS) (I + IV - VII)	286.675.404,22	366.602.942,25	386.678.397,32	445.968.789,39	478.257.911,57	510.180.279,75
Receita Total (COM FONTES RPPS)	323.433.814,13	400.597.400,88	406.555.243,74	467.833.320,45	501.122.442,63	537.553.255,23
Despesas Correntes (EXCETO FONTES RPPS) (IX)	262.815.421,21	306.350.905,37	315.397.968,90	357.216.311,31	369.482.688,02	406.786.879,26
Pessoal e encargos sociais	153.266.256,97	172.306.012,77	150.718.773,28	178.242.090,07	188.608.927,67	206.131.533,31
Juros e encargos da dívida (X)	0,00	671.191,46	1.219.625,60	1.290.363,88	1.262.312,50	1.234.261,11
Outras despesas correntes	109.549.164,24	133.373.701,14	163.459.570,02	177.683.857,36	179.611.447,85	199.421.084,84
Despesas de Capital (EXCETO FONTES RPPS) (XI)	28.903.812,98	55.075.012,61	66.016.428,42	83.183.166,08	103.327.003,55	98.066.232,49
Investimentos	22.455.999,91	45.520.993,09	56.464.544,32	73.077.272,70	93.440.803,50	88.399.725,78
Inversões Financeiras (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Contratada (XIII)	6.447.813,07	9.554.019,52	9.551.884,10	10.105.893,38	9.886.200,05	9.666.506,71
Reserva de Contingência (XIV)	0,00	0,00	9.180.000,00	9.712.440,00	9.501.300,00	9.290.160,00
Despesas Primária (SEM FONTE RPPS) (XV)=IX+XI+XIV-	285.271.421,12	351.200.707,00	390.594.397,32	438.715.660,13	471.162.479,02	503.242.503,93
Despesas Primária (COM FONTE RPPS)	303.201.883,21	370.470.678,55	406.555.243,74	438.715.660,13	471.162.479,02	503.242.503,93
Despesas Total (SEM FONTE RPPS) (XVI)=IX+XI+XIV	291.719.234,19	361.425.917,98	390.594.397,32	450.111.917,39	482.310.991,57	514.143.271,75
Despesas Total (COM FONTE RPPS)	309.649.696,28	380.695.889,53	350.090.699,42	450.111.917,39	482.310.991,57	514.143.271,75
Resultado Primário (SEM FONTES RPPS) (XVII) = VIII -	-2.354.326,10	11.778.709,81	-7.016.426,87	-14.823.299,92	-17.609.712,41	-5.466.106,03
Resultado Primário (COM FONTES RPPS)	866.023,69	15.281.469,61	-6.116.926,87	4.024.731,14	2.238.318,65	18.890.369,45

Fonte: Sistema: , Unidade Responsável: , Data da emissão: 25/03/2025 e hora de emissão: 17:17





MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL-GO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA
MEMÓRIA DE CÁLCULO

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA E RESULTADO NOMINAL

2026



LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DIVIDA CONSOLIDADA (I)	40.718.940,29	48.720.772,86	48.720.772,86	50.669.603,77	52.696.387,92	54.804.243,44
DEDUÇÕES (II)	139.184.692,79	156.322.771,54	156.322.771,54	162.575.682,40	169.078.709,70	175.841.858,09
DISPONIBILIDADE DE CAIXA	136.972.899,50	154.110.978,25	154.110.978,25	160.275.417,38	166.686.434,08	173.353.891,44
HAVERES FINANCEIROS	2.211.793,29	2.211.793,29	2.211.793,29	2.300.265,02	2.392.275,62	2.487.966,64
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	547.601,75	641.541,16	641.541,16	667.202,81	693.890,92	721.646,56
(-) DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS	4.664.049,20	4.747.910,65	4.747.910,65	4.937.827,08	5.135.340,16	5.340.753,77
DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA (III)=(I-II)	(-98.465.752,50)	(-107.601.998,68)	(-107.601.998,68)	(-111.906.078,63)	(-116.382.321,78)	(-121.037.614,65)
RESULTADO NOMINAL	15.986.494,82	9.136.246,18	9.136.246,18	9.501.696,03	9.881.763,87	10.277.034,42

Fonte: Sistema: , Unidade Responsável: , Data da emissão: 25/03/2025 e hora de emissão: 17:19